



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – PARECER 004 / 2019

Parecer do VETO do Executivo à Emenda Aditiva nº 01/2019, que foi acrescentada pela Câmara de Vereadores ao Projeto de Lei nº 01 / 2019, de 16/01/2019, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a regulamentação do uso de maquinários públicos municipais, na forma do art. 16, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências”.

I – Relatório

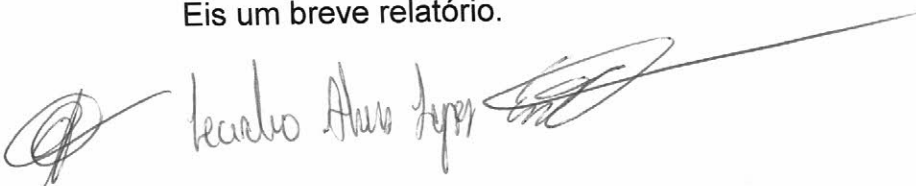
O Prefeito Municipal, através do Ofício nº. 30/2019, VETOU a Emenda Aditiva nº. 01/2019, que foi acrescentada pela Câmara de Vereadores ao Projeto de Lei de nº. 01/2019, que regulamenta o uso de maquinários públicos municipais, na forma do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, de forma imparcial e dentro dos princípios, revogando expressamente a Lei Municipal nº 394/1993.

Na fundamentação do VETO, relata o Chefe do Poder Executivo que o “texto” da referida Emenda não é claro e objetivo, nos termos do inciso I do art. 11 da LC nº 95/1998. Também, que os termos “excepcional e urgente” são de difícil aferição, na mesma medida a ausência do setor privado.

Fundamenta que o Projeto de Lei já possui manutenção de estradas para todos os proprietários, independente de tamanho, conforme o inciso VII do art. 2º, além dos maquinários não serem específicos para a produção pecuária e agrícola.

Por fim, fundamenta que o projeto possui caráter assistencial a população de baixa renda, inclusive com hora máquina subsidiada, sempre onerando os cofres públicos, e que estender referido benefício aos grandes produtores poderia acarretar inconstitucionalidade do dispositivo.

Eis um breve relatório.

 Leonardo Alves Lopes



CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

II – Análise

II.1 – Critérios Legais e de Justiça

Ao VETAR a Emenda, o Poder Executivo fundamenta que não consegue executá-la sem incorrer no risco de uso indevido por munícipes, uma vez que a redação do texto ficou dependendo de fatores externos, impossíveis de serem fiscalizados.

A Emenda poderia ser sancionada e executada, porém foi Vetada. Assim, passaremos a análise.

O objetivo da Emenda era evitar bloqueio do uso dos maquinários em casos urgentes e relevantes que poderiam acarretar prejuízos aos grandes produtores rurais. Dito isso, numa análise mais profunda sobre o tema, verifica-se que a própria Lei Orgânica já prevê a obrigação do ente público em criar e manter as estradas e caminhos municipais, alínea “b” do inciso XXXVIII do art. 8º, *in verbis*:

XXXVIII – promover os seguintes serviços:

b) – construção e conservação de estradas e caminhos municipais;”

Lado outro, conforme fundamentado no Veto, o inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei nº. 01/2019, em consonância com o dispositivo da Lei Orgânica citado acima, prevê que é obrigação do Município o encascalhamento e raspagem de estradas, o que feito de forma antecipada, supre a EMENDA, pois evitaria eventual prejuízo pecuário e agrícola por más-condições nos caminhos das propriedades.

Também, deve ser considerado o fato de que medidas urgentes precisam de ajuda até o controle da situação, não podendo ser interrompido ou limitado por horas. Todo e qualquer socorro é por prazo indeterminado, independente do tamanho da propriedade.

Por fim, situações urgentes e de calamidade pública não são discricionárias ao poder público, que tem a obrigação constitucional de prestar todo e qualquer atendimento á sua população.

Assim, havendo previsão legal para prestação de serviços públicos em casos urgentes e de elevado risco, bem como considerando o critério assistencial do Projeto de Lei nº 01/2019, razão não há para manutenção da EMENDA nº. 01/2019.

III – Voto

Face ao exposto, analisado o VETO em sua plenitude, conclui-se que o objetivo da EMENDA nº 01/2019, que era assegurar a presença do poder público em situações urgentes e de elevado risco nas estradas dos grandes produtores, já está assegurado no inciso XXXVIII

Leandro Amis Lopez  



CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

do art. 8º da Lei Orgânica e inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei nº. 01/2019, como obrigação do Poder Público.

Por conta disso, vota, esse relator, pela manutenção do VETO, com revogação da Emenda nº 01/2019.

Relator:

André Costa Gaspar

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em sessão datada de 21 de março de 2.019, por unanimidade, opinou pela constitucionalidade do VETO a EMENDA nº. 01/2019 e, no mérito, por sua manutenção.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores.

Sala das Comissões, 21 de março de 2.019.

Presidente da Comissão:

Emanuel Faím Taveira

Relator:

André Costa Gaspar

Membro:

Luís Augusto